



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

Projeto de Resolução nº 16/24 – Revoga o “caput”, do Art.2º, da Resolução nº 63/2023 e dá outras providências.

De acordo com o constante no artigo 16, inciso X, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Pedro, compete à Mesa Diretora a apresentação de proposições que disponham, dentre outros temas, sobre a organização e funcionamento da Edilidade:

Resolução nº 30/2012 (Regimento Interno da Câmara Municipal de São Pedro)

Artigo 16 – Compete à Mesa, especificamente, além de outras atribuições estabelecidas em Lei, neste Regimento ou por Resolução da Câmara, implícitos ou expressamente, o seguinte:

[...]

X - propor, privativamente, à Câmara, proposições dispendo sobre sua organização, funcionamento, polícia, regime jurídico do pessoal, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e demais legislações em vigor;

No que tange à espécie legislativa, igualmente cumpre assinalar que o Projeto de Resolução constitui via juridicamente adequada para as regulamentações pretendidas, pelo que se depreende do artigo 152 do Regimento Interno:

Artigo 152 – Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores. (grifo nosso)



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

§ 1º - Constitui matéria de projeto de resolução:

- a) destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- b) fixação da remuneração dos vereadores, para vigorar na Legislatura seguinte;
- c) elaboração e reforma do Regimento Interno;
- d) julgamento de recursos;
- e) constituição de Comissões Especiais e de Representação;
- f) organização dos serviços administrativos, sem criação de cargos; (grifo nosso)**
- g) demais atos de economia interna da Câmara;
- h) cassação do mandato de vereador.

§ 2º - A iniciativa dos projetos de resolução poderá ser o disposto no artigo 234, sendo exclusiva da Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento, a iniciativa do projeto previsto na alínea "d" do parágrafo anterior.

§ 3º - Os projetos de resolução serão apreciados na sessão subsequente à sua apresentação.

Outrossim, em relação aos aspectos materiais das proposições em comento, também não se vislumbram eventuais desconformidades com o ordenamento jurídico em vigor.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

A Constituição Federal traz no art. 37, XXI o dever geral de licitar.

A União, no exercício da competência legislativa privativa (art. 22, XXVII) para legislar sobre normas gerais de licitações e contratos editou a Nova Lei de Licitações. Normas gerais são aquelas que vinculam todas as entidades administrativas, compreendem não só os princípios, mas também regras que se destinam a assegurar a aplicação destes princípios e conseqüentemente, estabelecer um regime jurídico



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

homogêneo e uniforme para licitações e contratações em todas as esferas de poder da Administração Pública.

O sistema de licitações e contratos normatizado na Lei 14.133/2021 decorreu da incorporação de boas práticas e experiências de gestão da administração pública federal, notadamente da jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Logo no art. 1º da Nova Lei de Licitações, temos que esta "estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange: I - os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa; II - os fundos especiais (...)".

Portanto, as normas gerais da Lei 14.133/2021 são diretamente aplicáveis ao município. Sem a referida regulamentação algumas disposições da Lei 14.133/2021 serão na prática inexecutáveis.

Conforme expresso no art. 187 da Lei n.º 14.133/2021, os municípios poderão aplicar os regulamentos editados pela União.

Contudo, na falta destas ou quando as normas regulamentares federais não atenderem às peculiaridades locais, será necessária a edição de regulamentação municipal.

Submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente conclui que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.

Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

São Pedro, 04 de março de 2024.

Sala das Comissões,



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Adriano Vitor de Oliveira
Relator

Elias Garcia Candeias
Presidente

Albino Antunes
Secretário



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Relatório.

Trata-se de **Projeto de Resolução nº 16/24** – Revoga o “caput”, do Art.2º, da Resolução nº 63/2023 e dá outras providências.

De acordo com o constante no artigo 16, inciso X, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Pedro, compete à Mesa Diretora a apresentação de proposições que disponham, dentre outros temas, sobre a organização e funcionamento da Edilidade:

Resolução nº 30/2012 (Regimento Interno da Câmara Municipal de São Pedro)

Artigo 16 – Compete à Mesa, especificamente, além de outras atribuições estabelecidas em Lei, neste Regimento ou por Resolução da Câmara, implícitos ou expressamente, o seguinte:

[...]

X - propor, privativamente, à Câmara, proposições dispendo sobre sua organização, funcionamento, polícia, regime jurídico do pessoal, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e demais legislações em vigor;

No que tange à espécie legislativa, igualmente cumpre assinalar que o Projeto de Resolução constitui via juridicamente adequada para as regulamentações pretendidas, pelo que se depreende do artigo 152 do Regimento Interno:

Artigo 152 – Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores. (grifo nosso)

§ 1º - Constitui matéria de projeto de resolução:

a) destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

b) *fixação da remuneração dos vereadores, para vigorar na Legislatura seguinte;*

c) *elaboração e reforma do Regimento Interno;*

d) *juizamento de recursos;*

e) *constituição de Comissões Especiais e de Representação;*

f) organização dos serviços administrativos, sem criação de cargos; (grifo nosso)

g) *dema;s atos de economia interna da Câmara;*

h) *cassação do mandato de vereador.*

§ 2º - *A iniciativa dos projetos de resolução poderá ser o disposto no artigo 234, sendo exclusiva da Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento, a iniciativa do projeto previsto na alínea "d" do parágrafo anterior.*

§ 3º - *Os projetos de resolução serão apreciados na sessão subsequente à sua apresentação.*

Outrossim, em relação aos aspectos materiais das proposituras em comento, também não se vislumbram eventuais desconformidades com o ordenamento jurídico em vigor.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

A Constituição Federal traz no art. 37, XXI o dever geral de licitar.

A União, no exercício da competência legislativa privativa (art. 22, XXVII) para legislar sobre normas gerais de licitações e contratos editou a Nova Lei de Licitações. Normas gerais são aquelas que vinculam todas as entidades administrativas, compreendem não só os princípios, mas também regras que se destinam a assegurar a aplicação destes princípios e conseqüentemente, estabelecer um regime jurídico homogêneo e uniforme para licitações e contratações em todas as esferas de poder da Administração Pública.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

O sistema de licitações e contratos normatizado na Lei 14.133/2021 decorreu da incorporação de boas práticas e experiências de gestão da administração pública federal, notadamente da jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Logo no art. 1º da Nova Lei de Licitações, temos que esta "estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange: I - os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa; II - os fundos especiais (...)".

Portanto, as normas gerais da Lei 14.133/2021 são diretamente aplicáveis ao município. Sem a referida regulamentação algumas disposições da Lei 14.133/2021 serão na prática inexequíveis.

Conforme expresso no art. 187 da Lei n.º 14.133/2021, os municípios poderão aplicar os regulamentos editados pela União.

Contudo, na falta destas ou quando as normas regulamentares federais não atenderem às peculiaridades locais, será necessária a edição de regulamentação municipal.

Verifica-se que atende aos requisitos legais e não possuem vícios que impeçam sua apreciação em Plenário.

São Pedro, 04 de março de 2024.


Adriano Vitor de Oliveira
Relator